



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 12157.000263/2008-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-009.702 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2021
Recorrente TRIX TECNOLOGIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/1999

LANÇAMENTO FISCAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE. OBSERVÂNCIA. RECURSO. RAZÕES INSUFICIENTES. MANUTENÇÃO.

Mantém-se o lançamento fiscal realizado em observância à legislação vigente ao seu tempo quando o recurso não deduz razões suficientes para afastar o seu pressuposto de fato.

CONTRIBUIÇÕES. EXIGIBILIDADE SUSPensa. LANÇAMENTO. PREVENIR A DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO.

No caso de lançamento para prevenir a decadência, relativo a contribuições com exigibilidade suspensa por medida liminar, em mandado de segurança, não cabe o lançamento de multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a multa de ofício aplicada.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.702 - 2ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12157.000263/2008-80

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 16-20.404, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo I/SP, fls. 140 a 148:

Trata-se de crédito previdenciário relativo a contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre o pagamento de remuneração a segurados cooperados, nas competências 04/1999 a 12/1999, no montante de R\$ 104.994,28 (cento e quatro mil, novecentos e noventa e quatro Reais e vinte e oito centavos), consolidado em 10/06/2001, de acordo com o Relatório Fiscal, de fls. 13/14.

Esclarece o Relatório Fiscal que o lançamento foi efetuado com o objetivo de prevenir a decadência dos créditos tributários, tendo em vista que o mesmo está sendo objeto de discussão judicial pela CTI - Cooperativa de Trabalho em Tecnologia da Informação.

O Relatório Fiscal informa, ainda, que a empresa não efetuou depósito judicial em virtude de decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.006360-2, conforme cópia anexa (fls. 19/22).

Cientificado pessoalmente da notificação fiscal em 11/06/2001 (fls. 1), o sujeito passivo interpôs em 25/06/2001 (fls. 30), a defesa, de fls. 31/33, acompanhada de instrumento de Procuração, de cópia de Alteração do Contrato Social, de Certidão expedida pela 10ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, de cópia da decisão que concessão de liminar, e de cópia de peças da presente NFLD (fls. 34/48).

Em sua defesa, alega o contribuinte:

Dos Fundamentos Legais do Lançamento

- o lançamento baseia-se no art. 31 §§ 1º e 2º da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, e art. 219, §§ 1º a 4º e 7º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, e os acréscimos legais no art. 35 da referida Lei e no Decreto;

Da Aplicabilidade das Leis Mencionadas

- no Relatório Fiscal a auditora especifica que não haveria necessidade de apresentação de defesa, vez que o crédito exigido está com sua exigibilidade suspensa em função do contribuinte encontrar-se sob respaldo de medida liminar;
- portanto, a aplicabilidade das leis que originaram a NFLD está até o final do julgamento do processo nº 2000.61.00.009395-7 suspensa;
- esclarece o contribuinte que não deixou de recolher sumariamente as contribuições devidas, deixando de fazê-lo em vista da medida liminar concedendo antecipadamente o benefício do não recolhimento;
- inobstante encontrar-se o contribuinte amparado pela medida liminar isentando-o do recolhimento, a NFLD lançou a cobrança de multa e juros. No entanto, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 63, § 2º, prevê a impossibilidade de cobrança de juros e multa na ocorrência de processos, pelo que a penalidade imposta é totalmente indevida;
- requer a improcedência da NFLD, pretendendo demonstrar a verdade dos fatos expostos através de provas documentais, testemunhais, periciais e outras que façam necessárias;
- requer, ainda, um prazo de 40 (quarenta) dias para a juntada de cópia autenticada pela Justiça Federal, da liminar concedendo a suspensão do recolhimento ora reclamado pelo INSS.

Nos termos do despacho, de fls. 50/51, o julgamento foi convertido em diligência para que se esclarecesse nos autos qual das empresas deixou de efetuar o depósito judicial e, se, como determinado na liminar, o contribuinte efetuou recolhimentos na forma da legislação anterior.

Em cumprimento à diligência, a teor da Informação Fiscal, às fls. 53, a Auditora Fiscal notificante esclareceu que o depósito judicial deveria ter sido efetuado pela empresa

Trix Tecnologia Ltda., e que embora solicitado, a empresa não apresentou as folhas de pagamento e guias de recolhimento.

Em seguida, conforme consta, às fls. 56/61, os autos foram encaminhados à Procuradoria para acompanhamento da ação e posterior deliberação.

Tendo o contribuinte protocolado em 31/08/2002, na então Gerência Executiva, petição para juntada nestes autos de Atas de Homologação de Acordos em Reclamações Trabalhistas, em análise do mesmo, a Procuradoria, às fls. 81/82, concluiu que referidos documentos diziam respeito a outro lançamento de débito (NFLD nº 32.223.233-1), não tendo pois, nenhuma influência nos presentes autos.

Conforme consta, às fls. 88/99, o sujeito passivo teve vistas e obteve cópias deste processo em 14/05/2008 e 16/05/2008, respectivamente.

Não tendo sido o presente crédito inscrito em dívida ativa, e tendo em vista a edição da Lei nº 11.457/2007, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal para providências cabíveis (fls. 87).

A Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais e Controle do Crédito Sub-Judice, nos termos do despacho, de fls. 122, concluiu não existirem pressupostos para a suspensão do crédito tributário a serem analisados e acompanhados, tendo em vista que:

- a segurança pleiteada pela empresa prestadora de serviço no MS 1999.61.00.006360-2 foi denegada, tendo sido revogada a liminar concedida, sendo a apelação da impetrante recebida apenas no efeito devolutivo, aguardando julgamento pelo TRF da 3ª Região (fls. 105/107);

- o TRF da 3ª Região no MS 2000.61.00.009395-7, impetrado pelo interessado, cuja liminar encontra-se às fls. 44/45, denegou a segurança em 30/04/2003 (fls. 108/109);

- o MS 2002.61.00.011326-6, impetrado também pelo interessado, noticiado pela PGF (fls. 87), foi extinto sem julgamento de mérito (fls. 120/121).

Às fls. 127, após informação de que o contribuinte epigrafo impetrou o Mandado de Segurança nº 2008.61.00.014172-0 objetivando o cancelamento dos presentes autos e a expedição de CPDEN (fls. 124), e considerando que em sua impugnação, além da retenção, o contribuinte contestou a cobrança dos acréscimos legais, os autos foram encaminhados para julgamento.

Ao julgar a impugnação, em 12/2/09, a 12ª Turma da DRJ em São Paulo I/SP concluiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, consignando a seguinte ementa no *decisum*:

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA. JULGAMENTO.

Propositura de ação judicial antes ou após o lançamento implica renúncia ao contencioso administrativo no tocante à matéria em que os pedidos administrativo e judicial são idênticos, devendo o julgamento ater-se à matéria diferenciada.

MULTA MORATÓRIA. JUROS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CREDITO PENDENTE DE AÇÃO JUDICIAL.

As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas em notificação fiscal de lançamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa SELIC, incidentes sobre o valor atualizado, e a multa de mora, todos em caráter irrelevável, a partir da data de seu vencimento.

Estando o montante principal do crédito com a exigibilidade suspensa em razão de discussão judicial das contribuições devidas, assim também estarão os juros e a multa moratória, pois o crédito foi lançado para se evitar a decadência.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 2/3/09, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 151, a Contribuinte, por meio de seu advogado (procuração de fl. 177), interpôs o recurso voluntário de fls. 159 e 176, em 1º/4/098, alegando o que segue:

Os Delegados de Julgamento decidiram por unanimidade acolher o voto da Delegada Relatora Neiva da Conceição Moreira Silva, que considerou o lançamento válido.

A linha de raciocínio defendida na decisão pode ser resumida da seguinte forma:

- a TRIX teria renunciado tacitamente ao direito de se defender na esfera administrativa, porque teria recorrido ao Poder Judiciário para discutir questão idêntica à que é tratada neste processo; e
- não seria aplicável ao presente caso a mudança de orientação da administração, manifestada no artigo 177 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/2005, no sentido de que a cobrança de contribuições que tenham deixado de ser retidas em função de decisões judiciais deve ser feita, quando a decisão é cassada posteriormente, junto à empresa prestadora dos serviços e não à contratante que deixou de reter por força da decisão judicial.

Os fundamentos da decisão são, contudo, equivocados, porque as ações judiciais mencionadas neste processo administrativo não tratam de questão idêntica à que é aqui discutida, o que significa que a discussão do mérito da autuação não foi levada diretamente ao Poder Judiciário. Além disso, não existe nenhuma legitimidade para se exigir da TRIX o recolhimento de contribuições previdenciárias que são de responsabilidade da CTI e que ela deixou de reter somente por estar impedida por decisão judicial obtida por aquela cooperativa, como bem reconheceu a administração tributária posteriormente, ao editar o artigo 177 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/2005, que é perfeitamente aplicável ao caso.

[...]

Ora, Ilustres Julgadores, se na ocasião dos pagamentos a fonte pagadora esteve impedida de efetuar a retenção por força de uma liminar, não faz o menor sentido exigir dela em momento posterior o cumprimento desta obrigação. Isto porque, estando a empresa retentora impedida, por força de medida judicial, de efetuar a retenção em determinado momento, não cabe impor a satisfação à fonte em momento posterior, já que o fato econômico que permitiria a retenção e que revela a capacidade contributiva já não está mais presente, tendo o valor do tributo passado às mãos do contribuinte verdadeiro, que, a partir deste momento, tem que ser o único responsável pelo pagamento.

Assim, mesmo que a liminar que impedia a retenção tenha sido posteriormente cassada, não cabe exigir o tributo da fonte pagadora, a TRIX, porque o pagamento já ocorreu e, a rigor, não há mais a possibilidade de realizar a retenção e assim transferir o encargo financeiro para o contribuinte de fato (a CTI).

Por isso, cobrar a contribuição da TRIX sem que ela tenha retido os valores da CTI importa em transferir, sem qualquer base legal, a sujeição passiva das contribuições do prestador para o tomador dos serviços, o que, além de imoral, é ilegal, porque a exigência de tributo deve estar fundada em lei e não há lei que transfira a sujeição passiva desta contribuição para a TRIX, excluindo a responsabilidade da CTI.

[...]

Ou seja, não existe hipótese legal que atribua à TRIX responsabilidade solidária pelo pagamento das contribuições, o que significa que não existe base legal para se transferir a ela o encargo pelo recolhimento das contribuições que ela não reteve na época própria por estar impedida por medida liminar concedida para o contribuinte de fato.

[...]

Portanto, vê-se que o disposto no artigo 177 da IN MPS/SRP 3/2005 é perfeitamente aplicável ao presente caso, de forma que a exigência das contribuições deveria ser

formulada contra a CTI (o sujeito passivo) e não contra a TRIX.[...] Em termos práticos temos que a TRIX deixou de efetuar a retenção das contribuições porque estava impedida por medida liminar concedida para a CTI e posteriormente cassada. Esta conduta da TRIX (deixar de efetuar a retenção) era considerada uma infração antes da edição do artigo 177 (tanto que contra ela foi lavrada uma NFLD), mas deixou de ser assim considerada a partir da entrada em vigor deste dispositivo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Da suposta renúncia ao contencioso administrativo

Segundo a Recorrente, a decisão recorrida teria reconhecido a existência renúncia tácita ao seu “direito de se defender na esfera administrativa, porque teria recorrido ao Poder Judiciário para discutir questão idêntica à que é tratada neste processo”.

Pois bem, cabe destacar, inicialmente, que a renúncia ao contencioso administrativo, com a propositura de ação judicial, impõe o não conhecimento da defesa administrativa. Todavia, compulsando a decisão recorrida, nota-se que a Turma julgadora *a quo* conheceu da impugnação. Vide os seguintes excertos do julgado:

Voto

Configuram-se os requisitos de admissibilidade da defesa apresentada pelo sujeito passivo, visto que protocolada no prazo legal.

As alegações da impugnação não prosperam, eis que o lançamento fiscal atende às normas legais, como será demonstrado.

[...]

Informou o Relatório Fiscal (fls. 13) que o lançamento foi efetuado com o objetivo de prevenir a decadência dos créditos tributários, tendo em vista que o mesmo era objeto de discussão judicial pela CTI - Cooperativa de Trabalho em Tecnologia da Informação nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.006360-2, inexistindo depósito judicial em virtude de decisão liminar proferida.

A segurança pleiteada pela empresa prestadora de serviço no MS nº 1999.61.00.006360-2 foi denegada, com revogação da liminar concedida, sendo a apelação da impetrante recebida apenas no efeito devolutivo, encontrando-se os autos aguardando julgamento pelo TRF da 3ª Região (fls. 105/107 e 130).

Afirma a Impugnante que a aplicabilidade do estabelecido no art. 31 da Lei nº 8.212/91 está suspensa até o final do julgamento do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.009395-7.

Observa-se que a medida liminar obtida em referido processo foi denegada, conforme telas de consulta processual acostadas aos autos (fls. 44/45 e 108/109), encontrando-se os autos no TRF da 3ª Região, aguardando julgamento (fls. 129).

Conforme dispõe o art. 126, § 3º da Lei nº 8.213/91, a propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo

administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

[...]

Conclusão

Ante o exposto, considerando que a presente notificação fiscal encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada nos limites do que prescreve o artigo 37 da Lei nº 8.212/91, VOTO no sentido de considerar o lançamento **PROCEDENTE** no tocante às matérias em que não houve renúncia ao contencioso administrativo.

(Destaques no original)

Conforme se observa, em que pese mencionar a impetração dos Mandados de Segurança (MS), a Relatora da decisão recorrida não identificou alguma matéria em relação a qual teria havido a renúncia ao contencioso, tendo optado, apenas, por registrar na conclusão do voto que o lançamento seria procedente “no tocante às matérias em que não houve renúncia”.

De fato, constou na impugnação que a aplicabilidade das leis que originaram a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos estaria suspensa até a decisão final do Processo nº 2000.61.00.009395-7, o que sugere, fortemente, a renúncia ao contencioso. Todavia, como esclarece a Recorrente em seu recurso, o MS em questão não diria respeito à retenção de 11%, mais sim à contribuição de 15%, referente à serviço prestado por cooperativa de trabalho, e que se equivocou ao mencionar esse MS na impugnação.

Realmente, pelos documentos da 10ª Vara Cível de São Paulo/SP, da Justiça Federal, fls. 45 a 47, a segurança pleiteada no MS nº 2000.61.00.009395-7 diz respeito ao recolhimento da contribuição de 15%, prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24/7/91.

E para que não pare qualquer dúvida, trazemos à baila o seguinte excerto do despacho do Serviço de Análise de Defesas e Recursos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de fls. 58 a 63:

13. Inicialmente, é importante ressaltar que a decisão que concede a medida liminar à empresa notificada, proferida nos autos do processo 2000.61.00.9395-7 (fls. 44/45 do presente processo), não tem nenhuma relação com o lançamento objeto da NFLD em questão. O provimento jurisdicional, solicitado no processo anteriormente citado, visa assegurar que a impetrante tenha o direito de se eximir do recolhimento da contribuição, prevista na Lei nº 9876I99, incidente sobre a Nota Fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperativas (art. 22, inciso IV - alíquota de 15% sobre o valor bruto da Nota Fiscal/Fatura). A medida liminar no processo supracitado foi concedida em 26/05/2000.

14. O lançamento, objeto da NFLD em tela, refere-se ao período de 04/1999 a 12/1999, e trata da obrigatoriedade da empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra reter 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher esta importância ao INSS no prazo legal.

De qualquer modo, nada sobre renúncia ao contencioso chegou a constar do dispositivo do acórdão recorrido:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os membros da 12ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

Das contribuições lançadas

Alega a Recorrente que esteve impedida de efetuar a retenção, por força de uma liminar concedida em favor da empresa contratada (CTI - COOPERATIVA DE TRABALHO

EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO) e que, desse modo, não faria sentido se exigir, em momento posterior, o cumprimento desta obrigação.

Aduz, ainda, ser perfeitamente aplicável o disposto no art. 177 da Instrução Normativa (IN) MPS/SRP nº 3 de 14/7/05, de forma que a exigência das contribuições deveria ser formulada contra a contratada.

Primeiramente, importa destacar que o lançamento foi feito para prevenir a decadência, haja vista a existência de liminar concedida no MS nº 1999.61.00006360-2, dispensando a contratada de efetuar o destaque da retenção de 11% nas Notas Fiscais e de sofrer a respectiva retenção.

Todavia, à luz do disposto no art. 31, da Lei nº 8.212/91, em sua redação vigente ao tempo dos fatos (04/1999 a 12/1999), a Recorrente era obrigada a efetuar a retenção:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

(Grifo nosso)

Lembrando que a Recorrente não era parte no MS nº 1999.61.00006360-2.

Acontece, porém, que a liminar foi revogada e a segurança pleiteada denegada, tendo a Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais e Controle do Crédito Sub-Judice (DICAT/EQAMJ) concluído, nos termos do despacho de fl. 129, não existirem pressupostos para a suspensão do crédito tributário¹.

Em seu recurso, a Recorrente invoca o art. 177 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3 de 14/7/05, argumentando que as contribuições deveriam ser cobradas da empresa contratada.

Deveras, o dispositivo em questão realmente desloca a cobrança das contribuições da empresa tomadora dos serviços para a empresa contratada, caso haja decisão judicial vedando a aplicação da retenção. Confira-se:

Art. 177. Caso haja decisão judicial que vede a aplicação da retenção, prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, observar-se-á o seguinte:

I - na hipótese de a decisão judicial se referir à empresa contratada mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, não sujeita à aplicação do instituto da responsabilidade solidária, as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração da mão-de-obra utilizada na prestação de serviços serão exigidas da contratada;

E tal regra se mantém em vigor no art. 150, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/09.

Porém, quando do lançamento fiscal, realizado em 11/6/01, a fiscalização observou a legislação de regência e não havia uma orientação nesse sentido, cabendo apenas o lançamento das contribuições em nome da tomadora dos serviços. Logo, estando em consonância com a legislação vigente ao tempo dos fatos, não há retoques se fazer quanto ao

¹ Em consulta ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição nº 213, de 19/11/09, constatamos que o TRF da 3ª Região negou provimento à apelação da prestadora (CTI COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DE INFORMACAO), quanto à retenção da contribuição de 11%, tendo sido, inclusive, negado seguimento ao recurso Especial interposto e não admitido o Recurso Extraordinário.

lançamento das contribuições. Contudo, quanto à multa de ofício, entendemos caber outro desfecho.

Vejamos o que dispõe o art. 63 da Lei nº 9.430, de 27/12/96, na sua redação vigente ao tempo do lançamento:

Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Por sua vez, o art. 151, inciso IV, do CTN, na sua redação já vigente ao tempo do lançamento, traz a seguinte regra:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Portanto, vê-se que no caso de lançamento para prevenir a decadência, relativo a contribuições com exigibilidade suspensa por medida liminar, em mandado de segurança, não cabe o lançamento de multa de ofício, sendo essa a situação observada no caso em tela, conforme se constata no seguinte trecho do relatório fiscal, fl. 15:

2 – O crédito foi apurado com o objetivo de evitar que os valores da contribuição previdenciária, que está sendo objeto de discussão judicial pela CTI - Cooperativa de Trabalho em Tecnologia de Informação, sejam atingidos pela decadência.

Dessa forma, deve ser cancelada a multa de ofício lançada.

Quanto aos juros de mora, porém, melhor sorte não assiste à Recorrente, uma vez que só seriam afastados se o crédito lançado tivesse sido objeto de depósito judicial, sendo essa a inteligência da Súmula CARF nº 132:

No caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.

A esse respeito, o relatório fiscal é cristalino ao apontar a ausência de depósito judicial, fl. 16:

7 – Na auditoria fiscal realizada foi constatado que a empresa não efetuou depósito judicial em virtude de decisão liminar proferida nos autos do mandado de segurança n. 1999.61.00006360-2, conforme xerox anexa.

Conclusão

Isso posto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, cancelando apenas a multa de ofício aplicada.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira